



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000872-59.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é apelado TRANSPORTADORA BORGES & GERALDELI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1000872-59.2023.8.26.0400

Apelante/Corréu: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Apelado/Autor: TRANSPORTADORA BORGES & GERALDELI LTDA

Interessado/Corréu: SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Origem: Olímpia 2ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Voto n.º 1.697

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços. R. sentença de procedência. Recurso de apenas uma das rés, que aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, não respondendo pela quitação dos valores.

Legitimidade passiva. Configuração. Aplicação da teoria da asserção. Legitimidade que é verificada com base na narração constante da petição inicial, e não com os termos da resposta. Indicação pela autora de que a ré-recorrente é responsável pela quitação dos valores cobrados que basta para a configuração de tal condição do exercício do direito de ação.

Responsabilidade da recorrente pelo pagamento dos valores. Prestação de serviços e inadimplemento que não são objeto de discussão no recurso. Demonstração de que a recorrente foi a responsável pela contratação dos serviços inadimplidos, atuando diretamente na emissão da documentação necessária e de autorizações de faturamento. Relação jurídica devidamente comprovada. Obrigação de quitação inafastável.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **ação de cobrança** proposta pela **TRANSPORTADORA BORGES & GERALDELI LTDA** em face de **RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e de **SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** para adimplemento da quantia de R\$ 80.829,36, vigente em fevereiro de 2023.

A r. sentença de folhas 537/541, cujo relatório resta adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, contando o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do Art.487. do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e o faço para: condenar a parte requerida no pagamento das notas fiscais DACTE 649, DACTE 650, DACTE 651, DACTE 669, descontado o valor incontroversamente adimplido de R\$32.000,00 em 28/06/2022.

O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de 1% a partir do

vencimento de cada obrigação, notadamente dia 28/04/2022 (DACTE 649), 28/04/2022 (DACTE 650), 05/05/2022 (DACTE 651) e 21/06/2022 (DACTE 669).

A correção monetária deverá observar a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em consequência, considerando a sucumbência das partes requeridas, e considerando o princípio de causalidade, tendo em vista que o inadimplemento deu causa à cobrança, condeno ambas as requeridas nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente que fixo em 10% do valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré “Rio Verde” a alegar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito defendeu não ter responsabilidade pelo pagamento dos valores exigidos. Figurou como garantidora em 4 contratos firmados entre a autora e a corré, não se estendendo a garantia a outras relações ou a serviços adicionais. A solidariedade não se presume, mas deve ser decorrente de lei ou acordo entre as partes, o que não se verifica.

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 582/593, pugnando a autora pelo improvimento do recurso.

Em atendimento à determinação de folha 610, providenciou a recorrente a complementação do preparo (folhas 614/616).

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e se encontra devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

A legitimidade da recorrente é evidente.

Nos termos da teoria da asserção, tal condição da ação é analisada segundo a exposição fática constante da petição inicial e não segundo o que consta da contestação.

Havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pela autora, presente estará a legitimidade passiva.

Indicando a inicial que tal ré é responsável pela quitação dos valores reclamados, já que teria participado da contratação, sem dúvida alguma é parte legítima para figurar no polo passivo.

A existência ou não da obrigação é questão relacionada ao mérito da causa.

Superada tal questão, é incontroversa a contratação da autora para a prestação dos serviços descritos na petição inicial.

A ação se baseia no inadimplemento das seguintes obrigações (folha 4):

DACTE n.º 649 no valor de R\$ 3.545,00;
DACTE n.º 650 no valor de R\$ 43.770,00;
DACTE n.º 651 no valor de R\$ 1.680,00;

DACTE n.º 669 no valor de R\$ 5.950,00;

A inexistência de recurso por parte da ré “SPE WGSa” e os termos do recurso da apelante, tornam definitivo o reconhecimento da prestação de serviços e do inadimplemento.

Tais serviços, aliás, estão discriminados nos documentos de folhas 165/177 (DACTE 649), folhas 178/254 (DACTE 650), folhas 333/345 (DACTE 651) e folhas 346/353 (DACTE 669).

No corpo do recurso, inclusive, a própria apelante admite tal prestação de serviços:

Estes serviços adicionais incluíram trocas adicionais de caçambas e transporte de resíduos não previstos nos contratos iniciais, como evidenciado pelas DACTEs números 649, 650, 651 e 669. Tais prestações foram formalizadas diretamente entre a apelante e a SPE WGSa 02, sem a emissão de novos contratos ou aditivos que incorporassem a Apelante como parte diretamente responsável por estas novas obrigações. – folha 573.

A questão a ser solucionada, pois, se refere à existência ou não de responsabilidade da apelante pelo pagamento dos valores objeto da ação.

E a resposta é afirmativa.

Não se olvida que a apelante figurou como garantidora interveniente nos contratos anteriormente firmados entre a autora e a corré (folhas 43, 74, 105 e 137).

A cobrança no presente feito, contudo, não tem por objeto os referidos contratos, já extintos, mas sim os serviços adicionais contratados e prestados pela recorrida.

Apesar de se tratar de contratação verbal, não vinculada aos contratos firmados, houve participação direta da recorrente na sua concretização, donde exsurge a obrigação pelo pagamento dos valores inadimplidos.

Os documentos relativos aos serviços contratados foram gerados e firmados por prepostos da recorrente, como se vê às folhas 167/169, 180/320, 334/338 e 368/383, donde não há como negar que atuou ativamente na contratação.

No mesmo sentido o e-mail de folha 03, em que preposto da recorrente, Marcelo Santos Barros, na função de analista administrativo, autoriza em nome dela a emissão da “nota da desmobilização” no valor de R\$ 43.770,00, que corresponde exatamente ao valor da DACTE n.º 650.

Na mencionada correspondência eletrônica, corroborando a contratação pela recorrente e o comando das operações pela mesma, encontra-se a menção de que estava ela “deixando duas caçambas de entulho e uma de madeira de estimativa para término dos serviços”, como a indicação de que no canteiro de obras já se encontravam “uma caçamba de madeira e uma de entulho”.

Totalmente descabido dizer que tal atuação seria de uma empresa que apenas e tão somente havia assumido a condição de garantidora de contratos anteriores, a

restar claro que atuou ativamente na contratação não adimplida, comandando os atos a serem realizados pela autora, donde é responsável pelo respectivo pagamento.

Nenhum dos mencionados documentos foi impugnado pela recorrente, em qualquer momento, que em consequência não apresentou qualquer justificativa razoável para tamanha atuação, que definitivamente não é compatível com a condição de garantidora de contratos já exauridos.

Assim, restando devidamente comprovada a prestação de serviços sob o comando da recorrente, ou seja, segundo os seus interesses, deve ela arcar, solidariamente, com o pagamento dos valores inadimplidos.

A r. sentença, pois, deve ser confirmada integralmente.

Com o insucesso do recurso, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, a qual, contudo, alcança apenas e tão somente a apelante, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% sobre o valor condenação, de rigor a majoração da verba de sucumbência, em relação à apelante, para 15% sobre a mesma base.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em relação à apelante.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)